



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600146-31.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600146-31.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS, REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ATILA VIEIRA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. *INÉRCIA*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Partido Rede Sustentabilidade (REDE), em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019, como não prestadas, ficando o aludido grêmio político impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 46, IV, a e b c/c o art. 48, ambos da Res. TSE 23.546 de 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/09/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do partido Rede Sustentabilidade - REDE/AL, referente ao exercício financeiro de 2019.

2. Após exame preliminar realizado pela unidade técnica da documentação inicial apresentada (id. 9781036), o feito foi convertido em diligência com a intimação da agremiação interessada para complementar a documentação e prestar os esclarecimentos solicitados, mas o prazo estabelecido transcorreu sem manifestação.

3. Diante do silêncio do prestador, os autos retornaram à unidade responsável pela análise técnica e foi ofertado parecer conclusivo acerca das contas, com manifestação pela declaração de não prestação de contas (id. 9820343).

4. Em acolhimento da proposição do Ministério Público Eleitoral, os dirigentes partidários responsáveis foram intimados para constituírem patrono regularmente habilitado, assim como para se manifestarem acerca do relatório preliminar (id. 9781036) e do conclusivo (id. 9820343), ficando advertidos de que o defeito deveria ser sanado sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, conforme art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

5. Apesar de regularmente notificados, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010, que dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral, não houve manifestação.

6. Como a agremiação partidária e seus representantes permaneceram omissos, o processo seguiu ao Ministério Público Eleitoral, que apresentou parecer manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 9857742).

7. É o relatório.

VOTO

8. Trata-se de prestação de contas do partido Rede Sustentabilidade - REDE/AL, referente ao exercício

financeiro de 2019.

9. De acordo com Constituição Federal (art. 17, III) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096, art. 32), as agremiações partidárias, de todas as esferas, deverão prestar anualmente contas à Justiça Eleitoral.

10. A Resolução TSE nº 23.546/2017, em vigor à época, regulamentou a aplicação desses dispositivos, notadamente em seu art. 28, II, e § 2º, definindo que o partido político, em todas as esferas de direção, deve prestar contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subseqüente, dirigindo-as ao TRE, no caso das contas de órgão estadual.

11. Estabeleceu também que a apresentação das contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

12. Já o art. 29 arrematou que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.

13. A despeito da obrigação mencionada, o REDE e seus dirigentes, embora tenham sido devidamente intimados, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (cartas de intimação - ids. 9833766, 9833767, 9833768, 9833769, 9834525 e 9834526), não apresentaram documentação mínima necessária que possibilitasse a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, tampouco justificativa alguma para não fazê-lo.

14. Em matéria de omissão na prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.546/2017 - disciplinadora da prestação de contas anual dos partidos políticos - estabelecia o seguinte:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(i)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

15. Nessa toada, importante ressaltar que as contas serão julgadas não prestadas quando, depois da intimação, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

16. Consta ainda no art. 48 da mesma Resolução, como efeito automático do julgamento das contas como não prestadas, a impossibilidade de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, *verbis*:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

17. Esse é o entendimento pacífico deste Regional, reafirmado, inclusive, no julgamento da prestação de contas nº 0600142-28.2019.6.02.0000 do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2018, realizado em 26 de novembro de 2021, da relatoria do des. eleitoral Hermann de Almeida Melo, ocasião em que esta Corte declarou não prestadas as suas contas, por decisão unânime. Eis a ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB. OMISSÃO. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CLARAMENTE INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA ACERCA DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA AFERIR A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VALOR RELATIVO A DOAÇÃO CUJA ORIGEM NÃO FOI IDENTIFICADA.

18. Desse modo, lastreado, inclusive, no parecer ministerial, julgo as contas do Partido Rede Sustentabilidade (REDE), em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019, como não prestadas, ficando o aludido grêmio político impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 46, IV, "a" e "b" c/c o art. 48, ambos da Res. TSE 23.546/2017.

19. Comunique-se o órgão de direção em Alagoas do partido mencionado acerca dos termos da presente decisão e o órgão de direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer

omisso, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

20. Por derradeiro, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

21. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator